



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0017239-54.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Original S/A

Advogado : Márcio Louzada Carpena

Recorrente : Lucimary dos Santos

Advogado : Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONISTA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE PARCELAS NÃO CONHECIDAS. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELACAMENTO DE INSURREIÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE

ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM ARBITRADO COM PRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. ERRO INJUSTIFICADO. CONFIRMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME PRECONIZA O ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários.

- É inegável a contrariedade vivenciada por pensionista quando percebe que existiu em seus vencimentos descontos concernentes a empréstimo por ela não realizado.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisório.

- O desconto realizado indevidamente, em razão da ausência de empréstimo consignado, configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

- Nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser arbitrados nos moldes do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, para bem remunerar o trabalho do profissional atuante na demanda, sem contudo, impor carga onerosa ao vencido, devendo, portanto, ser mantido o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo e o recurso adesivo.

Lucimary dos Santos ajuizou **Ação Declaratória de Débito c/c Indenização por Danos Morias**, em face do **Banco Matone S/A**, alegando, em resumo, nunca ter firmado, com a instituição financeira, empréstimo consignado em folha, contudo, foi surpreendida em agosto de 2010 com descontos indevidos em seus vencimentos, no importe de R\$ 163,33 (cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

Considerando não ter convencionado nenhum contrato e tendo em vista o insucesso em resolver administrativamente a pendência, ingressou com a presente demanda, objetivando a declaração de inexistência do contrato de empréstimo; indenização pelos danos morais suportados e ainda, a repetição do indébito, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

Contestação às fls. 24/32.

O Magistrado *a quo* ao decidir a lide, fls. 67/71, consignou:

Isto posto, de acordo com a documentação acostada e as normas e princípios aplicáveis ao direito, hei por bem de ACOLHER O PEDIDO INICIAL, declarar a inexistência do contrato de empréstimo que originou o desconto, bem como condenar o promovido a pagar a repetição do indébito até sua efetiva suspensão, bem ainda condenando o promovido a pagar à promovente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir desta decisão.

Embargos de Declaração opostos pela autora, fls. 73/75, os quais, ao serem apreciados, fls. 87/88, foram acolhidos, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, com supedâneo nos princípios de direito aplicáveis a espécie, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios, para conhecê-los na forma do art. 537 do CPC, bem assim para suprir a omissão apontada, para anotar no julgado de fls. 67/71, a seguinte descrição:

Onde se vê: "... bem como condenar o promovido a pagar a repetição de indébito até sua efetiva suspensão...", passará a ser: "...**bem como condenar o promovido a pagar a repetição do indébito, em dobro, até sua efetiva suspensão...**".

O Banco Original S/A, atual denominação do Banco Matone S/A, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 76/82, ratificada, posteriormente, às fls. 99/103, sob alegação de inexistir dano moral passível de indenização, pelo fato do nome da autora não ter sido negativado. Por outro norte, assegura que os descontos realizados nos vencimentos da autora "referem-se a contrato regularmente firmado que deixaram de ser descontados pela **PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA**

e passaram a ser lançados pelo BANCO MATONE S.A”, fl. 102, não havendo, portanto, que se falar em devolução, em dobro, dos valores descontados.

Contrarrazões ofertadas pela promovente, fls. 132/136, afirmando, em síntese, que deve ser desprovido o presente apelo, uma vez que nenhum contrato foi firmado entre ela e a instituição financeira promovida, sendo, portanto, indevidos os descontos realizados em seus vencimentos. Aduz, ainda, que “jamais fez qualquer contratação com o Banco Matone, nem tampouco foi notificada de qualquer negociação ou cessão de direito por parte da instituição Pecúlio União Previdência Privada ao Apelante Matone, até mesmo porque os descontos estão sendo procedidos normalmente pelo Pecúlio União”, fl. 134.

Lucimary dos Santos, fls. 137/142, por seu turno, manejou **Recurso Adesivo**, postulando a majoração do valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o aumento do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 149/153, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 160/163, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O entrelaçamento das sublevações leva-nos a examinar conjuntamente a apelação interposta pelo **Banco Original S/A** e o recurso adesivo manejado pela autora, **Lucimary dos Santos**.

Inicialmente, cumpre registrar que a autora afirma em sua exordial que nunca contratou empréstimo algum com o promovido, sendo,

portanto, indevidos os descontos realizados em seus vencimentos.

Em contrapartida, a instituição financeira argumenta ser correspondente do Pecúlio União Previdência Privada, e que por questão operacional passou a efetuar os descontos no contracheque da autora, colacionando aos autos os documentos de fls. 33/42.

Observa-se, contudo, que as parcelas referentes ao Contrato de Abertura de Crédito realizado junto a Pecúlio União Previdência Privada estão sendo normalmente descontadas no contracheque da autora, fl.41, no valor de R\$ 1.469,93 (hum mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), como bem dito pelo Magistrado *a quo*, inexistindo, assim, prova de que a promovida é, de fato, correspondente do Pecúlio União Previdência Privada.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 69:

Além disso, analisando detidamente os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o ora promovido não juntou nenhum documento do referido contrato, mas sim contrato diverso que a promovente adquiriu junto a Pecúlio União Previdência Privada, o que vem sendo normalmente descontado, este com valor de R\$ 1.469,93 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

Ocorreu, pois, a meu aviso, falha na prestação do serviço, nos termos do CDC, geradora do dever de indenizar.

A cláusula que eventualmente autoriza o desconto em folha nos proventos do servidor ou empregado é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. Na verdade, o desconto em folha representa uma garantia do credor, porquanto favorece o próprio financiado, ao permitir

redução na taxa de juros, melhores prazos e dispensa de outras garantias.

Por outro lado, descontá-la, sem a autorização correspondente da promovente, causa-lhe **transtornos de ordem moral**, mormente pelas contrariedades em resolver a celeuma, bem como a responsabilidade objetiva da instituição.

Nesse contexto, no caso específico, não há como afastar a responsabilidade do promovido pelo prejuízo causado, em virtude de desconto realizado desautorizadamente, respondendo, na situação de prestadora de serviço, pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, com destaque nosso:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No episódio, o estabelecimento agiu com negligência, ao descontar indevidamente a multicitada quantia, sem se cercar dos

cuidados necessários, caracterizando-se, assim, defeito na prestação de serviço.

O § 3º, do art. 14, da legislação supramencionada mostra-se como exceção à responsabilidade objetiva do prestador de serviço e, para ser acolhida, deve a empresa trazer provas cabais para desconstituir a materialidade do fato. E desse ônus ela não se desincumbiu.

No tocante à indenização por danos morais, como se sabe, ela exsurge sempre quando atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual, dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

Sabe-se, outrossim, ser o dano moral uma lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Nesse sentido, **Sérgio Cavaliéri Filho**:

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) – destaquei.

Na espécie, incontestado o dano e o nexo causal. Por tais razões, torna-se inquestionável a ocorrência do dano moral, restando evidente o dever de indenizar.

Feitas as considerações, cumpre analisar a fixação da verba indenizatória moral, a qual a autora manifesta o seu intento de majorá-la ponderando que a condenação estabelecida pelo Juiz deve considerar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras da agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade regentes das relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Com efeito, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes.

Este Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo bancário. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova em favor do autor. Desconto indevido

de parcela em benefício previdenciário. Restituição de valores descontados. Repetição do indébito que se impõe. Defeito na prestação do serviço bancário caracterizado. Violação da honra subjetiva. Prejuízos de ordem moral patrimonial ao autor. Danos morais. Ocorrência. *¿quantum¿* indenizatório fixado em valor que bem atende as funções compensatória e punitiva, em face das circunstâncias do caso concreto. Desprovimento do recurso. O diploma consumerista em seu artigo 6º, inciso VIII, consagra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da sua hipossuficiência, de forma que cabe ao banco bmg, empresa de grande porte e capital vultoso provar a legitimidade de sua conduta. A instituição financeira descontou parcela referente ao cumprimento do contrato de empréstimo consignado, malgrado inexistir prova de que o valor apresentado no contrato tenha sido recebido pela contratante, pelo que resta patente a falha no serviço prestado pelo banco. No que atine ao ressarcimento da parcela descontada, configura má-fé da instituição bancária a cobrança da parcela do empréstimo à parte adversa, apesar de não ter disponibilizado o valor emprestado, fazendo jus a promovente à devolução em dobro do valor indevidamente exigido. **No que concerne ao dano moral, o desconto indevido gera transtorno inquestionável à parte, que fica privada de utilizar parte de seu orçamento mensal, fato este que revela por si só o abalo psíquico, com a preocupação de não ter como prover despesas**

mensais. A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. (TJPB; APL 0071701-24.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/11/2014; Pág. 16) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito. Inscrição indevida SERASA. Dívida paga. Procedência do pedido. Majoração do quantum indenizatório. Valor adequado. Manutenção da sentença. Conhecimento. Desprovimento do apelo. O quantum indenizatório foi arbitrado com prudência, levando-se em consideração a condição econômico-financeira das partes, a intensidade da culpa, as circunstâncias do fato, a gravidade e a repercussão da ofensa sem, contudo, desvirtuar-me dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não precisando de reparos. Processual civil. Recurso adesivo. Art. 500 do CPC. Inscrição indevida SERASA. Dano moral configurado. Pedido de minoração do quantum indenizatório. Princípio da razoabilidade.

Desprovemento do recurso. (TJPB; AC-RA 200.2005.020156-1/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 01/04/2009; Pág. 8) - grifei.

Desse modo, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e a condição sócio-econômica da vítima e do ofensor, mantenho a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** fixada na instância de origem.

Por outro quadrante, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, **a repetição de indébito**, em dobro resta caracterizada apenas quando comprovada a má-fé da instituição financeira.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Empréstimo consignado. Descontos no benefício previdenciário. Indícios de fraude no contrato. Instituição bancária. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Súmula nº 479 do STJ. Retribuição indenizatória. Restituição em dobro. [Art. 42 do CDC](#). Ausência de engano justificável manutenção da quantia arbitrada. Danos morais. Possibilidade de minoração, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa. Provimento parcial. STJ: com a edição da Súmula nº 479 deste tribunal, a segunda seção desta corte pacificou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (argr no aresp 486.966/sp, relator: ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 10/06/2014, dje

25/06/2014). De acordo com o art. 42 do CDC, devem ser restituídos em dobro os valores pagos em razão de cobrança indevida. A doutrina e a jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, mencionam a ausência de engano justificável como requisito subjetivo para a incidência da repetição em dobro. Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é imperiosa a aplicação, no caso, do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro. Configurado o dano moral, o valor da indenização é medido pela extensão do dano, pelo grau de culpa do ofensor, pela situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a reparação não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano. Recurso a que se dá provimento parcial. (TJPB; APL 0026589-56.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 03/12/2014)-sublinhei.

E,

DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE POR ERRO DO FORNECEDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRIVAÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA QUITAR DEMAIS DÍVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da [Lei nº 9.099/1995](#), 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio,

regular e tempestivo. 2. **O pagamento em duplicidade, mediante desconto em folha de pagamento, por defeito na prestação de serviços não constitui engano justificável. Cabível, pois a devolução em dobro, na forma do art. 42 do CDC.** Precedentes na Turma (20090310173209ACJ, Relator José GUILHERME DE Souza, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 20/07/2010, DJ 05/08/2010 p. 168). 3. A indevida indisponibilidade de parte de salário ou proventos constitui violação a direito da personalidade quando representa privação do suficiente para a vida digna (20100910210732ACJ, Relator João Fischer, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 21/06/2011, DJ 29/06/2011 p. 214). 4. A autora foi obrigada a utilizar suas economias para saldar débitos cotidianos, além de sofrer cobrança por parte de credores, em decorrência da ausência de meios para o pagamento na data pactuada, pois precisava aguardar o estorno do valor cobrado indevidamente, situação que suplanta o mero dissabor cotidiano. Dano moral configurado. 5. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atende aos objetivos de reprovação e desestímulo, razão pelo qual não se mostra exagerado. 6. Recurso conhecido, mas não provido. Custas e honorários em R\$ 10% da condenação, pela recorrente. (TJDF; Rec 2010.01.1.025041-6; Ac. 595.445; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 18/06/2012; Pág. 252) - destaquei.

Destarte, não há justificativa plausível apresentada

pela instituição financeira para realizar desconto em valores e prestações não avançados pelos litigantes, conduzindo-se, desse modo, negligentemente.

Então, mantida a decisão combatida no tocante à repetição de indébito.

Com relação aos honorários advocatícios, percebe-se que a sentença condenou o vencido a pagar as custas e os honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, respeitando, assim, os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desta feita, levando em consideração os critérios acima elencados, entendo por bem manter os honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo, assim, a sentença monocrática em todos os

seus termos.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de abril de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator